



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338945-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado VICTOR FRANKLIN ROSA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2338945-12.2024.8.26.0000

Agravante: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: Victor Franklin Rosa de Souza

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 25.134

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que impôs ao executado, vencido, o pagamento das custas processuais por ser o exequente beneficiário da gratuidade. Impossibilidade Autor que não recolheu ou antecipou custas. Aplicação do disposto no art.82,§2º. Precedentes. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na impugnação ao cumprimento de sentenças, contra a decisão que, em sede de embargos de declaração dispôs: “sendo o exequente beneficiário da assistência judiciária, cabe ao executado o pagamento das custas judiciais.

Inconformada, insurge-se o recorrente afirmando que “se a parte vencedora for beneficiária da justiça gratuita e, conseqüentemente, não antecipou o pagamento das custas processuais, a parte derrotada não terá a obrigação de pagá-las”. Assevera que a obrigação, por previsão legal expressa do art.82, §2º, do CPC, abrange tão somente as despesas antecipadas pela parte vencedora. Discorre sobre a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação. Pretende a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

A liminar foi deferida, fls. 539/540.

Não vieram as contrarrazões recursais, fl.546.

É o relatório.

Rebela-se o recorrente contra a decisão que imputou ao recorrente, ora executado, o pagamento das custas processuais por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária, fl.126.

Na decisão de fls. 112/114, o MM. Juiz *a quo* determinou que a agravada apresentasse a relação de todas as custas processuais que seriam por ela devidas, dispensada, contudo, diante da gratuidade concedida, a saber:

“I - Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, nos moldes do item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/2023, de 19 de dezembro de 2023, novo demonstrativo de débito que inclua por item destacado as custas e despesas processuais de cujo adiantamento esta litigante foi dispensada, inclusive as custas iniciais deste incidente, a fim de viabilizar o prosseguimento deste incidente processual.

Deverão constar na planilha todas as custas não recolhidas em razão da gratuidade concedida em ambos os autos (fase de conhecimento e incidente de cumprimento de sentença), quais sejam: taxa judiciária, custas referentes a diligências de citação e efetivação de pesquisas, dentre outras.”

No que tange ao pagamento das custas e despesas processuais, o artigo 82 “caput” e parágrafo 2º do CPC prevê:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

(...)

“§ 2º - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”

Evidentemente que, em se tratando de beneficiário da gratuidade, a teor da isenção legal, o pagamento das custas e despesas processuais, caso seja vencido na ação, ficará com a exigibilidade suspensa, por cinco anos e, na sequência, extinta, caso permaneça a situação que deu causa à benesse.

Entretanto, se o vencedor, por ser beneficiário da gratuidade nada antecipou, não se pode imputar ao vencido o pagamento das custas e despesas processuais.

Esse entendimento tem respaldo em precedentes deste C. Tribunal, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – **INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE IMPÔS AO EXECUTADO O ENCARGO DE PAGAR TODAS AS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ADIANTADAS PELA PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL** – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120341-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023-destacado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - **Determinação de pagamento das custas iniciais pelo réu vencido - Impossibilidade - Autor beneficiário da justiça gratuita que não recolheu custas no processo** – Exegese do artigo 82, § 2º do CPC – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2174383-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022- destacado)

Deste modo, não existindo adiantamento do pagamento de custas pelo agravado, por ser beneficiário da justiça gratuita deferida às fls. 47 dos autos principais, deve ser afastada a determinação que impõe ao recorrente o referido pagamento.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator